



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 6/2020-00008.

SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PRESIDENTE DA CPL.

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA, REPRESENTANTE EXCLUSIVA DE BANDA DE MÚSICA PROFISSIONAL, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SHOWS MUSICAIS NO ÂMBITO DO CARNAVAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ – PA, FUNDAMENTADO COM BASE LEGAL O ART. 25, INCISO III, DA LEI Nº 8.666, DE 21/06/93.

Trata-se de consulta encaminhada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, quanto à contratação de pessoa jurídica, representante exclusiva de artista musical de renome nacional e aclamado pelo público, com boa crítica em seu estilo sonoro, para prestação de serviços de shows para apresentação no Carnaval de São Miguel do Guamá– PA, fundamentado com base legal o art. 25, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21/06/93.

A constituição da República em seu art. 23, inc. V, reza ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os **meios de acesso à cultura**. Esta é, realmente, necessária para desenvolver a identidade nacional de um povo, como também seu lazer. Assim sendo, a Administração Pública necessitará contratar serviços artísticos diversificados, como esculturas, pinturas, espetáculos musicais, teatrais, entre outros.

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração Pública escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Entretanto há casos, como o que está em questão, em que se verifica a não incidência do procedimento formal de licitação. A contratação direta, em certos casos, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador.

De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

Por força do disposto no art. 38, VI da lei n.º 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório de inexigibilidade.

O caso "*in*" concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 25, inciso III, da Lei n.º 8666/93, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre hipótese de

inexigibilidade de licitação, respectivamente, a contratação direta de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo.

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver
inviabilidade de competição, em especial:*



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*III - para contratação de profissional de **qualquer setor artístico**, diretamente ou **através de empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

Tem-se que a inexigibilidade se caracteriza pela inviabilidade de competição, de forma que a licitação se torna via inadequada para seleção da proposta mais vantajosa e sua utilização fulminaria o interesse público. Nesse sentido, leciona o professor MARÇAL JUSTEN FILHO:

*“...a inviabilidade de competição ocorre em casos em que a necessidade estatal apresenta **peculiaridades que escapam aos padrões de normalidade**. A disputa entre particulares por contratos administrativos retrata as peculiaridades do mercado, **apto** a atender satisfatoriamente as necessidades usuais, costumeiras, padronizadas. Assim, como regra, é impensável inexigibilidade para aquisição de folhas de papel para fotocopiadora. Trata-se de questão de produto disponível no mercado, que não possui maior especialidade. **A questão muda de figura quando a Administração Pública necessitar prestações que escapam a normalidade**. Nesses casos é que surgirá a inviabilidade de competição.”*

Demais disso, sabe-se que a Constituição Federal e a Lei de Licitações e Contratos Administrativos exigem a motivação dos atos administrativos, dessa forma, a contratação por inexigibilidade pode ocorrer quando demonstrada a inviabilidade de competição, o enquadramento nas hipóteses legais e a compatibilidade do preço.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Os ilustres juristas BENEDITO DE TOLOSA FILHO E LUCIANO MASSAO SAITO, em sua obra denominada “Manual de Licitação e Contratos Administrativos”, mencionam que:

“A hipótese de inexigibilidade para contratação de artista é a mais pacífica, desde que o escolhido, independentemente de estilo que, diga-se de passagem, é muito subjetivo, seja consagrado pelos críticos especializados e pelo gosto popular”.

O artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente, ser excepcional, vez que, sem dúvida, trata-se de juízo subjetivo.

Com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, com o afloramento regionalizado de tradições e de folclore, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, isto é, um artista muito popular no norte pode não ser conhecido no sul, sendo, assim, na sua região a licitação é inexigível.

Acontece que, na hipótese concreta, “Thullio Milionário” e “Thales Lessa” são artistas festejados no cenário nacional, e, especialmente, no contexto da população guamaense. Além disso, a embasar a presente inexigibilidade, possuem o mesmo empresário, em **caráter de exclusividade**, se abarcando integralmente no comando normativo permissivo, pelo que se amostra palatável um único processo de inexigibilidade de licitação para a consecução do **interesse público** no fomento à cultura da meninice do carnaval, possibilitando, ao fim e ao cabo, o exercício dos direitos à cultura e ao lazer, consagrados na CRFB, e que são o desiderato da contratação em referência.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

É certo que o ritmo sertanejo universitário tem cada vez mais se consolidado como o estilo de eleição da comunidade em geral, ou seja, o ramo musical mais popular no Brasil para festejos. Diga-se, não apenas no Brasil, eis que, como é público e notório, em diversos rincões do mundo, músicas sertanejas são cantadas – vide “ai se eu te pego”, que teve a coreografia dançada pelo jogador de futebol Cristiano Ronaldo em pleno Estádio Santiago Bernabeu, na capital da Espanha, Madri. Logo, inegável que o povo brasileiro ostenta predileção e admiração pelo estilo, sendo, inarredavelmente, de **gosto popular**.

De outra parte também, parece razoável o valor apresentado como custo total da contratação da empresa e bandas, não só por serem conhecidas nacionalmente, como também por serem consagradas pela opinião pública. Destaca-se ainda a especificidade da contratação no meio artístico ser muito difícil de ser realizada. Podendo inclusive ser determinada a inexigibilidade do certame.

Diante da realidade, a própria Lei de Licitação se preocupou prevendo a contratação de artistas sem realização de certame licitatório, já que a contratação leva em conta a qualidade intelectual do prestador e, não o preço em si.

Desta Forma, a inexigibilidade de licitação pretendida, encontra respaldo nos fatos articulados nos autos, com fulcro no permissivo legal no Caput do Art. 25 e Inciso III da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Registra-se que o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF-2002; MS n.º 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.



PREFEITURA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

São Miguel do Guamá, PA, em 21 de fevereiro de 2020.

DANIEL BORGES PINTO
Procurador Geral do Município
OAB/PA 14.436